

A. I. Nº - 279102.0005/04-0  
AUTUADO - ALABAH DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 20/02/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº. 0038-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DUPLICATAS E DE NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente caracterizada. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/04, exige ICMS no valor de R\$29.114,12, acrescido das multas de 60% e 70%, em razão das seguintes infrações:

1 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes – R\$16.370,14;

2- omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados (foram constatados pagamentos de duplicatas e notas fiscais não contabilizados no Caixa) – R\$2.343,75;

3 – falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (nos meses de junho, julho e setembro/04 o autuado não atingiu o percentual de 95% de vendas para contribuintes do ICMS, em relação ao valor global das saídas, condição estabelecida no inciso I, do art. 1º do Decreto nº 7.799/00 para ter direito ao benefício da redução da base de cálculo nas suas vendas internas, perdendo tal direito no momento em que a condição estabelecida não é satisfeita, conforme dispõe o art. 11, do RICMS/BA) – R\$ 10.400,23.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 211 a 218, alegando, no que diz respeito à infração 1, que durante a ação fiscal só efetuou a entrega parcial de sua documentação. Entende que como possui saldo de caixa suficiente, não há como prosperar a presunção fiscal em questão. Acosta ao processo diversos documentos que diz não terem sido apresentados durante a ação fiscal, bem como elabora planilhas visando demonstrar que não houve omissão de receita.

Em relação à infração 2, também nega a existência de imposto a ser pago. Alega que algumas notas fiscais são referentes a bonificações, dizendo que não há necessidade de lançamento no Caixa. Cita outras notas fiscais, informando que estará fazendo o ajuste no livro Caixa, e

entendendo que apenas a falta desse registro não implica na omissão de receita. Menciona, ainda, algumas notas fiscais que afirma estarem devidamente contabilizadas.

No que tange à infração 3, alega que houve um erro nas informações prestadas pelo SINTEGRA, mas que já foram corrigidas através do envio de novos arquivos. Afirma que o autuante, dessa forma, considerou em seu levantamento diversas vendas para não contribuintes ou para isentos, quando na realidade eram para contribuintes do ICMS.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 1679/1683), mantém a autuação dizendo, em relação à primeira infração que os saldos credores citados encontram-se discriminados por fornecedor nos demonstrativos às fls. 12 a 14, contendo os lançamentos feitos a crédito e a débito e os saldos credores remanescentes a comprovar. Ressalta que todos os lançamentos do demonstrativo foram extraídos do livro Razão Analítico do autuado, registrados na conta Fornecedores (fls. 119 a 137).

Quanto à infração 2, acata as alegações defensivas apenas no que se refere as bonificações, e as notas fiscais que foram efetivamente contabilizadas. Reduz, dessa forma, o valor a ser exigido na presente infração para R\$1.368,77.

No que se refere à infração 3, reconhece que a cobrança se deveu às informações errôneas enviadas pelo contribuinte ao SINTEGRA e concorda com a sua exclusão.

Diante da vasta documentação acostada aos autos pelo sujeito passivo, referente à infração 1, e visando a busca da verdade material, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, a fim de que fiscal estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

1. Verificasse se as duplicatas que o autuado apresentou, por ocasião de sua defesa, faziam parte do passivo da empresa em 31/12/03, ou seja, se faziam parte da relação de notas fiscais em aberto (fls. 12 a 14) elaborada pelo autuante.
2. Verificasse se existe prova de que tais duplicatas não foram liquidadas no exercício de 2003.
3. Caso existissem duplicatas que satisfizessem as condições acima citadas, as mesmas deveriam ser excluídas do levantamento apresentado pelo autuante (fls. 12 a 14), elaborando-se novo demonstrativo de débito.

O fiscal diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0066/2005, porém a segunda e terceira folhas do referido parecer, anexadas ao processo (fls. 1690/1691), pertenciam a outro PAF.

O processo, dessa forma, retornou à ASTEC para que fosse sanado o equívoco, sendo que o Parecer ASTEC nº 0066/2005 foi anexado por completo às fls. 2014/2016 com o seguinte teor:

*[...]Para o cumprimento da diligência, examinamos toda a documentação fiscal e mercantil elencada na defesa apresentada pelo autuado, cujas cópias foram apensadas aos autos. Depois de uma análise individualizada em cada uma das notas fiscais e respectivas duplicatas, constatamos que se referem à operações de aquisições de mercadorias no período, ora em lide, ou seja 2003, e que incluem, também, as notas fiscais em aberto na relação elaborada pelo autuante, fls. 12 a 14, na forma perquirida pelo relator.*

*Do exame realizado, restou comprovado que todas as duplicatas discriminadas na coluna "Saldo Credor a Comprovar" do "Demonstrativo de Lançamentos na Conta Fornecedores", elaborado pelo autuante foram efetivamente quitadas no exercício de 2003. Com esta constatação, com base nos próprios elementos apresentados pela defesa e nos registros contábeis do autuado – Razão Analítico nas Contas Contábeis Caixa e dos diversos Fornecedores, fls. 19 a 137, - ficou evidenciado, não remanescer dúvida alguma de que as obrigações apontadas pelo autuante e que fundamentam a acusação fiscal do item 1 da infração*

*em questão, apesar de quitadas dentro do exercício de 2003, foram mantidas com seus saldos credores nas respectivas contas de cada um de seus fornecedores.*

*Intimamos o autuado a apresentar seus esclarecimentos para melhor aquilatar a real origem da divergência. Eis que, em sua defesa, não renega o fato de as obrigações apontadas terem sido pagas dentro do próprio exercício e mantidas como se não quitadas estivessem, apesar de exprimir sua clara pretensão de elidir a acusação fiscal, sem, no entanto, consubstanciar os argumentos arrolados.*

*O atendimento da intimação materializou-se com a apresentação, através do seu Contador, Sr. Paulo Alexandre de Oliveira, do livro Diário e de um novo Razão Analítico, onde figuram, segundo ele, o registro de todos os lançamentos do exercício de 2003. Examinamos tanto o Diário, quanto o Razão e verificamos que neles constam as baixas de todas as obrigações com fornecedores mantidas no Razão que já consta dos Autos, fls. 19 a 137, apensamos aos autos cópias dos livros apresentados.*

*O argumento apresentado pelo atual Contador do autuado para a escrituração de um novo Razão fora o seguinte: o Contador anterior, cujo escritório era na cidade Santo Antonio de Jesus, não mantivera a escrituração atualizada, e que ele, ao assumir a contabilidade do autuado, tivera que efetuar a escrituração de forma apressada para atender a fiscalização, por ocasião desta ação fiscal. E, só ulteriormente descobrira que o seu antecessor não lhe remetera todas as duplicatas já pagas pelo autuado, provocando, assim, a manutenção delas no Passivo.*

*Asseverou ainda, que para o autuado não haveria, objetivamente, necessidade alguma de manter qualquer obrigação já paga no passivo, pois o seu Caixa, tanto no Razão utilizado pelo autuante em seu levantamento, quanto no ora apresentado, mantinham saldos devedores mensais que cobririam, com folga, o pagamento das duplicatas.*

*Por fim, cotejamos todos os saldos mensais da Conta Caixa, nas duas situações e constatamos que, efetivamente, superam em muito os valores das duplicatas indicadas pelo autuante, como mantidas no passivo, mesmo após terem sido quitadas[...].*

Tendo em vista a anexação correta da informação prestada pelo fiscal diligente às fls. 2014 a 2016, da qual o autuado não tomou conhecimento, e considerando o princípio da garantia da ampla defesa, esta 5<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência à Inspetoria de Origem, para que o autuado fosse intimado a tomar ciência da referida diligência, fornecendo-lhe cópia da mesma, e informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, pudesse se manifestar a respeito.

O autuado foi intimado (fls. 2020/2021) para tomar ciência da diligência realizada, porém não se manifestou a respeito.

## **VOTO**

A infração 1 refere-se a exigência de ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício 2003.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto, com base no acima exposto, o entendimento do autuado de que a existência de um passivo não justificado, não serve para caracterizar a existência de omissão de saída de mercadorias ou vendas não declaradas, está inteiramente equivocado.

Também descabe sua alegação de que a presunção em questão só se configura quando o saldo de caixa for menor que o montante levantado, uma vez que mesmo havendo saldo de caixa suficiente, a existência no passivo de obrigações já pagas, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Todavia, como o autuado, por ocasião de sua defesa, acostou ao processo vasta documentação, não acatada pelo autuante, e visando a busca da verdade material, a 4ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC, a fim de que fiscal estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

- I. Verificasse se as duplicatas que o autuado apresentou, por ocasião de sua defesa, faziam parte do passivo da empresa em 31/12/03, ou seja, se faziam parte da relação de notas fiscais em aberto (fls. 12 a 14) elaborada pelo autuante.
- II. Verificasse se existe prova de que tais duplicatas não foram liquidadas no exercício de 2003.
- III. Caso existissem duplicatas que satisfizessem as condições acima citadas, as mesmas deveriam ser excluídas do levantamento apresentado pelo autuante (fls. 12 a 14), elaborando-se novo demonstrativo de débito.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, depois de analisar as notas fiscais e respectivas duplicatas, constatou que se referem à operações de aquisições de mercadorias no período, ora em lide, ou seja 2003. Comprovou também que todas as duplicatas discriminadas na coluna “Saldo Credor a Comprovar” do “Demonstrativo de Lançamentos na Conta Fornecedores”, elaborado pelo autuante foram efetivamente quitadas no exercício de 2003.

Com esta constatação, com base nos próprios elementos apresentados pela defesa e nos registros contábeis do autuados – Razão Analítico nas Contas Contábeis Caixa e dos diversos Fornecedores, fls. 19 a 137, ficou evidenciado que as obrigações apontadas pelo autuante e que fundamentam a acusação fiscal ora em exame, apesar de quitadas dentro do exercício de 2003, foram mantidas com seus saldos credores nas respectivas contas de cada um de seus fornecedores.

Dessa forma, entendo correto o procedimento fiscal e mantenho a exigência.

A infração 2 diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados (pagamentos de duplicatas e notas fiscais não contabilizados no Caixa).

A presunção fiscal em questão também está prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, já acima transcrito.

O autuado, no entanto, comprovou que três notas fiscais, referentes a bonificações (notas fiscais nºs. 22808, 23823 e 24060), bem como outros pagamentos contabilizados (dupl. nº. 15083/6 e notas fiscais nºs. 6335 e 1422), foram objeto de cobrança na autuação.

Dessa forma, após excluir as notas fiscais acima mencionadas, o valor a ser exigido na presente infração fica reduzido para R\$ 1.368,78, fato, inclusive, acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

No que tange à infração 3, que trata da falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, sob alegação de que o autuado não atingiu o percentual de 95% de vendas para contribuintes do ICMS, em relação ao valor global das saídas, o sujeito passivo comprovou que houve um erro nas informações inicialmente prestadas pelo SINTEGRA, mas corrigidas através do envio de novos arquivos.

O próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que considerou em seu levantamento diversas vendas para não contribuintes ou para isentos, quando na realidade eram para contribuintes do ICMS, em virtude dos erros acima mencionados, concordando que a cobrança ora em análise é indevida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se o valor exigido na infração 1, reduzindo-se o valor da infração 2 para R\$1.368,78 e excluindo-se o valor cobrado na infração 3.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0005/04-0, lavrado contra **ALABAH DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.738,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR